

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1449034 - SC
(2019/0039734-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : S R B
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. **1.1.** Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Quando perfectibilizada a citação das partes, não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, por ser inadmissível a presunção do seu desinteresse no prosseguimento do feito e solução da causa, nos termos da Súmula 240 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.034 - SC
(2019/0039734-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : S R B
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **S R B**, contra decisão monocrática de fls. 327/330, e-STJ, da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração da decisão proferida às fls. 283/287, e-STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, por seu turno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 160, e-STJ):

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA COM BASE NO ART. 267, III, § 1º DO CPC/73. APELO DO BANCO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. FUNDAMENTO DO ABANDONO DA CAUSA AFASTADO.

Incabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa quando não houve pedido expresso da parte demandada, a teor do enunciado da Súmula nº 240 do STJ.

Não fosse isto, ainda que houvesse o requerimento, é justo que o Juízo envide todos os esforços disponíveis para dar ciência à autora da penalidade que lhe será imposta.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado administrativo nº 7 do STJ).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Opostos embargos de declaração (fls. 168/173, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 204/217, e-STJ), a recorrente alegou

violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15; 267, III do Código de Processo Civil/73 e Súmula 240 do STJ. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões, contradições e suscitadas nos aclaratórios no tocante à súmula 240 do STJ, intimação pessoal e abandono de causa; ii) não ser necessário qualquer requerimento da parte ora agravante para a extinção do feito por abandono de causa, pois a extinção do feito por abandono poderia ser legitimamente decretada de ofício pelo magistrado.

Contrarrazões às fls. 231/235, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 237/238, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 241/259, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 267/270, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 327/330, e-STJ), este relator negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: i) a suficiência da fundamentação e inexistência de omissão ou contradição no acórdão impugnado; ii) incidência da Súmula 83 do STJ, pois quando perfectibilizada a citação das partes, não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 333/345, e-STJ), em que a agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial, além de refutar os óbices aplicados na decisão agravada.

Impugnação (fls. 349/358, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.034 - SC
(2019/0039734-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. **1.1.** Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Quando perfectibilizada a citação das partes, não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, por ser inadmissível a presunção do seu desinteresse no prosseguimento do feito e solução da causa, nos termos da Súmula 240 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive no que diz respeito à intimação pessoal e ao abandono da causa. Súmula 240 do STJ.

É o que se observa dos seguintes trechos do *decisum* recorrido (fls. 189/199, e-STJ):

IV. Caso concreto

A parte embargante alega erro material no acórdão embargado, eis que a sentença não se manifestou sobre a prescrição intercorrente.

Sem razão.

Conforme bem consignado pelo acórdão deste Órgão Julgador, "De início, verifica-se que o magistrado *a quo*, apesar de reconhecer a prescrição intercorrente, extinguiu a demanda com base no abandono de causa, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC vigente à época". Não há erro material, portanto, eis que a sentença, de fato, discorreu sobre a prescrição intercorrente no presente caso.

Sobre a incidência da Súmula nº 240 do STJ e a caracterização de abandono de causa, verifica-se, da própria narrativa constante nos embargos de declaração, é possível extrair que a irresignação da embargante não se respalda em omissões ou contradições mas, sim, em inconformismo, situação não prevista no rol do art. 1.022 do CPC/15 como hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Como se vê, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões dos recorrentes, portanto não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER

PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

2. Consoante asseverado na decisão agravada, esta Corte tem entendimento no sentido de que, quando perfectibilizada a citação das partes, não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se o seu desinteresse no prosseguimento do feito e solução da causa, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado.

2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973).

4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.

5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1703824/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1587977/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

In casu, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 165, e-STJ):

Na hipótese vertente, verifica-se que inexistente qualquer **requerimento por parte da parte demandada-executada pugnando pela extinção do feito**.

Importa mencionar, ainda, que no caso em questão não está caracterizado o elemento subjetivo do abandono, ou seja, a vontade deliberada e a omissão em dar impulso ao processo e cumprir os atos que lhe competiam.

Ora, a presente ação tramita desde do ano de 2000, sendo que o exequente-apelante jamais demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, sempre atuou de forma diligente na busca de bens da parte executada.

Não há dúvidas, portanto, que o procedimento adotado pelo Juízo a quo não se coaduna com a letra da Lei e com o ensinamento da jurisprudência, pois, para proclamar a extinção, é necessário o requerimento do executado, nos termos da Súmula nº 240 do STJ, o que, ressalta-se, não ocorreu na hipótese.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a Corte local asseverou inexistente o alegado abandono da causa pelo exequente, pois sempre atuou de forma diligente na busca de bens da parte executada. Para derruir tal afirmação, seria imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.449.034 / SC

Número Registro: 2019/0039734-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003823172000824007350002 3823172000824007350002 00038231720008240073 38231720008240073
73000038230 073000038230

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S R B

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S R B

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020